



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028621-74.2023.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante/embargado GOL PLUS BRASIL BENEFÍCIOS, são embargados/embargantes LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS e ANDREIA PAMELA DA SILVA PERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1028621-74.2023.8.26.0554/50001

EMBARGANTE/ EMBARGADO: GOL PLUS BRASIL BENEFÍCIOS

***EMBARGANTE/ EMBARGADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
DOS SANTOS E OUTRO***

ORIGEM: FORO DE SANTO ANDRÉ - 9ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57501

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE –
INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE –
EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v.
acórdão de fls. 348/353 que em ação de indenização deu parcial provimento ao
recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver dos recorrentes,
enseja esclarecimento para suprir omissão e contradição, permitindo-se a reversão
do resultado adotado.

Gol Plus Brasil Benefícios alega que a decisão é
omissa quanto ao pedido de entrega dos documentos e abatimento da depreciação
de 30% no valor do veículo.

*Luis Gustavo Ferreira da Silva Santos e Andréia
Pamela da Silva Ferreira* sustentam que a cláusula contratual de não cobertura
acidente entre parentes ascendentes é nula pois coloca o consumidor em
desvantagem; que a decisão na analisou o contexto fático; que sofreram danos
morais indenizáveis.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão ou contradição no enfrentamento de questões trazidas pelas partes e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, os autores contrataram o serviço de proteção veicular fornecido pela ré e, após sofrerem danos de grande monta, pediram sua condenação ao pagamento de indenização.

A decisão embargada condenou a ré ao pagamento de indenização, contudo, julgou improcedente o pedido de indenização de terceiros e danos morais.

Vale notar que o terceiro a ser indenização era genitor do autor e as partes expressamente acordaram a não reparação dos: *“acidentes ocorridos entre ascendentes e descendentes até 2º Grau”* (fls. 43).

Quanto aos danos morais decidiu-se que: *“não se reconhece na situação dos autos ofensa importante à dignidade capaz de gerar a obrigação de indenizar. Enfrentaram, por certo, uma situação de aborrecimento e desconforto em decorrência da situação narrada, mas insuficiente para a caracterização do dano moral”*.

Por fim, no que se refere ao valor da indenização foi mantida a r. sentença, para reconhecer a perda total do bem, devendo ser realizada a indenização integral, nos termos do contrato.

O contrato firmado entre as partes estabelecia que o ressarcimento integral, na hipótese de dano irreparável, respeitará as deduções previstas no item 7.1.5, qual seja, depreciação de 30% da Tabela Fipe, **quando constar no sistema do Detran dano de “média monta”**.

O embargante, contudo, não trouxe aos autos qualquer documento emitido pelo Detran a comprovar tal inscrição, logo a indenização deve ser total.

Por fim, a entregar os documentos do veículo, pelos autores, não foi pleiteada nas razões recursais, trata-se de inovação recursal, motivo pelo qual, dele não conheço.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos

apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

Os embargantes podem discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**